



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.722099/2019-79
ACÓRDÃO	1001-004.239 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTOCALLE COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2014 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE FEITO. A legalidade do Ato Declaratório Executivo que exclui o contribuinte do Simples Nacional deve ser discutida exclusivamente no processo administrativo específico, sendo matéria estranha aos presentes autos.

LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO EXTRAÍDA DAS GFIPs. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. NÃO INCLUSÃO NO LANÇAMENTO. O lançamento de ofício alcança apenas contribuições a cargo da empresa (CPP, GILRAT e terceiros), não integrando a exigência os valores relativos às contribuições descontadas dos segurados.

RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% (ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991). NECESSIDADE DE ABATIMENTO NO LANÇAMENTO. MESMA MATERIALIDADE DOS TRIBUTOS EXIGIDOS. Comprovada, com base em informações da fiscalização a efetiva retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços, tais valores devem ser deduzidos do montante lançado, por representarem pagamento da mesma exação, sob pena de bis in idem.

IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. NÃO SE APLICA.

Não se trata de restituição ou compensação de indébito, mas de crédito vinculado aos mesmos fatos geradores das contribuições objeto do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à exclusão do Simples Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam abatidos dos valores dos tributos lançados aqueles valores retidos constantes da planilha de fls. 278.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PORTOCALLE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, contra decisão da 6ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração de "Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador" e "Contribuição para Outras Entidades e Fundos".

O procedimento fiscal foi instaurado por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 04.2.01.00-2018-00516-7 , delimitado para os fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos no período de 07/2014 a 13/2015.

O procedimento culminou na lavratura de dois Autos de Infração:

1. Auto de Infração "Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador": Lançamento das contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, e as contribuições para o GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho). O crédito total, consolidado em 22/03/2019, foi de R\$940.327,89.

2. Auto de Infração "Contribuição para Outras Entidades e Fundos": Lançamento das contribuições destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). O crédito total, consolidado em 22/03/2019, foi de R\$242.841,66.

O lançamento decorreu da exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/08/2014, por constatação de exercício de atividade vedada (cessão ou locação de mão-de-obra, nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006). A exclusão foi formalizada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Maceió/AL nº 9/2019, de 28/02/2019.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese que:

- a) deve ser decretada a anulação ou suspensão do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Maceió/AL nº 9/2019, que a excluiu do Simples Nacional, até o julgamento pelo CARF dos processos nº 10410.001438/2011-06 e 10410.723413/2011-59, nos quais já discute a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) não pratica (e nem praticou) cessão de mão-de-obra nos contratos apontados pela Fiscalização, pois a empresa não abre mão do seu direito de dispor dos trabalhadores que cede e nem de coordená-los, de modo que a atividade exercida não se enquadra na vedação do inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, a exclusão e os autos de infração são descabidos e nulos;
- c) não foi considerado no cálculo da Fiscalização o valor devido a título de Contribuição dos Segurados, que foi declarado nas GFIPs (fls. 217 a 236);
- d) não foram considerados os abatimentos dos valores retidos a título de Contribuição para o INSS (retenção de 11%) pelos tomadores de serviços, descritos no Relatório de Consulta de Valores de Retenção 11% Declarados x Recolhidos (fl. 278); e
- e) o valor devido pela empresa a título de Contribuição Previdenciária Patronal Empresa/Empregador é de R\$540.145,00, e a título de Contribuições para Outras Entidades e Fundos é de R\$242.841,66.

A 6ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a Impugnação no Acórdão nº 10-67.038, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) este processo não tem por objeto a exclusão do Simples Nacional, que tramita em processo próprio (nº 10410.720271/2019-25) e, conforme Informação Fiscal da DRF Maceió (fl. 372), a Contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade nesse processo, que se encontra finalizado. Portanto, a discussão sobre a legalidade da exclusão do Simples Nacional não será conhecida nesta esfera, em obediência ao art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006;

- b) as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais não estão englobadas na sistemática do Simples Nacional (art. 13, § 1º, IX e X, da LC nº 123/2006). O lançamento abrangeu somente as contribuições a cargo da empresa. Portanto, não há que se falar em aproveitamento de valores recolhidos a esse título ou retificação do lançamento neste processo; e
- c) o aproveitamento de valores decorrentes da retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços tem regramento específico na Lei nº 8.212/1991 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (art. 30 e 32), devendo ser formulado por meio do programa PER/DCOMP ou formulário próprio, não cabendo à DRJ examiná-lo originariamente neste processo.

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) a Fiscalização não utilizou o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para notificar a decisão de exclusão do Simples Nacional nos autos do processo nº 10410.720271/2019-25, tampouco houve notificação via ECT, mas sim por edital, sem o devido exaurimento das tentativas de localização. Requer a anulação do processo desde a data da suposta citação de sua exclusão do Simples Nacional, com posterior renovação do ato;
- b) reitera o pedido de retificação do cálculo apresentado nos autos de infração (caso o primeiro pedido seja negado), pois o cálculo da Fiscalização não considerou o valor devido a título de Contribuição dos Segurados e não considerou os abatimentos dos valores retidos a título de Contribuição para o INSS (retenção de 11%); e
- c) que o valor devido pela empresa a título de Contribuição Previdenciária Patronal Empresa/Empregador é de R\$540.145,00, e a título de Contribuições para Outras Entidades e Fundos é de R\$242.841,66, totalizando em R\$ 782.986,66, ao invés dos R\$ 1.183.169,55 apurado pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação, exceto com relação à matéria atinente à exclusão do simples nacional, uma vez que o Ato Declaratório Executivo

DRF/Maceió/AL nº 9/2019, de 28/02/2019, publicado no Diário Oficial da União em 06/03/2019, não faz parte do objeto dos presentes autos, mas sim do Processo nº 10410.720271/2019-25, que tratou da referida exclusão.

Assim, embora os autos de infração constantes do processo em análise decorram da exclusão do simples, a controvérsia acerca da exclusão tramitou em processo distinto.

Por essas razões, o recurso merece ser conhecido parcialmente, exceto com relação à exclusão do simples.

1. Do mérito

Conforme narrado, em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional, procedimento que tramitou no processo administrativo nº 10410.720271/2019-25, a autoridade tributária efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos, utilizando-se, como base de cálculo, dos valores informados pelo contribuinte em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs.

Desse modo, pleiteia a Recorrente a retificação do cálculo apresentado nos autos de infração, pois alega que o cálculo da Fiscalização não considerou o valor devido a título de Contribuição dos Segurados e não considerou os abatimentos dos valores retidos a título de Contribuição para o INSS (retenção de 11%).

Acerca do tema, a DRJ assim se manifestou:

Do lançamento

O sujeito passivo afirma que na **apuração dos valores não foi considerado o valor devido a título de contribuições dos segurados**.

No entanto, observa-se que as contribuições dos **segurados empregados e contribuintes individuais**, cuja obrigação de **reter e recolher é da empresa**, não estão englobadas na sistemática do Simples Nacional, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de **contribuinte ou responsável**, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; (...)

Estes valores já haviam sido declarados pelo sujeito passivo, conforme demonstram as GFIPs de fls. 218 a 236.

O lançamento abrangeu **somente as contribuições da empresa (patronal**, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e destinadas a outras entidades e fundos). As bases de cálculo, as alíquotas aplicáveis e as contribuições devidas estão demonstradas nas planilhas de fls. 283 a 285 dos autos.

As contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais não estão sendo exigidas neste lançamento. Assim, não há que se falar em aproveitamento de valores recolhidos a esse título ou retificação do lançamento.

No que diz respeito ao aproveitamento dos valores decorrentes da retenção de 11%, trata-se de matéria que tem regramento específico na Lei nº 8.212/1991 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017:

Lei nº 8.212/1991 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017

Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ressalvado o disposto no art. 30-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Art. 30-A. A empresa contratada que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das

contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e possuir saldo de retenção em seu favor, após a dedução de que trata o art. 88-A, poderá pleitear a sua restituição, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 31. Na hipótese de a empresa contratante que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar: I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, na qual conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior; e II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou, nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

Art. 32. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Portanto, tem-se que este **não é o processo próprio para apresentar solicitação de aproveitamento de valores, que deve ser formulado na forma especificada na legislação de regência.**

Sustenta, assim, a Recorrente que, *na apuração dos valores, não foi considerado o valor devido a título de contribuição dos segurados (declarados nas fls. 217 a 236)*. Além disso, alega que também *não foram considerados os abatimentos dos valores retidos a título de Contribuição para o INSS pelos tomadores de serviços, que estão descritos no Relatório de Consulta de Valores de Retenção 11% declarados X recolhidos, fls. 278, na coluna Valor Recolhido*.

Quanto ao pedido para exclusão da contribuição dos segurados, não pode ser acolhido o pleito, pois o objeto dos autos se refere apenas à parte patronal, como se observa dos demonstrativos de apuração de fls. 5 e seguintes, considerando a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Sobre a base de cálculo das contribuições, cabe salientar, pelo que se extrai do item 12 do Relatório Fiscal, *que valor originário do débito do contribuinte corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador calculadas sobre as bases de cálculo declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP, conforme demonstrado nas seguintes planilhas: "Demonstrativo de Apuração dos Valores Devidos à Previdência Social – Segurados Empregados", "Demonstrativo de Apuração dos Valores Devidos à Previdência Social – Segurados Contribuintes Individuais" e "Demonstrativo de Apuração dos Valores Devidos à Outras Entidades e/ou Fundos.*

Esclarece o relato da fiscalização que, no lançamento do débito ora constituído, além de consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, as contribuições previdenciárias foram apuradas a partir da análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo à fiscalização, quando para tanto intimado, quais sejam: a) Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, do período de 07/2014 a 13/2015; b) Contrato Social, Primeira e Segunda Alterações Contratuais; c) Contratos de Prestação de Serviços celebrados com terceiros fornecidos pela empresa; d) Contratos de Prestação de Serviços celebrados com terceiros constantes do 'site' da Internet: www.compras.dados.gov.br; e) Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas em 07/2014, 06/2015 e 07/2015.

No que se refere aos abatimento dos valores retidos a título de contribuição *para o INSS pelos tomadores de serviços, que estão descritos no Relatório de Consulta de Valores de Retenção 11% declarados X recolhidos*, para análise do tema, faz-se salutar avaliar as provas constantes dos autos.

Pelo que se extrai da planilha da fiscalização, fls. 278, abaixo colacionada, houve retenções e recolhimentos, consoante segue:

AGF03.65 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 09/01/2019 10:10:53
 CONRET - CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS X RECOLHIDOS 11

Estabelecimento: 1 10878081000180 Compet: 122015

Nome:PORTOCALLE COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA

----- GFIP ----- GPS(*) -----

Compet	Valor Retencao	Lei 9711	Qtd. Doc	Valor Recolhido	DIFERENCA
12/2015	R\$ 17.346,44		14	R\$ 22.865,66	R\$ 5.519,22-
11/2015	R\$ 18.637,46		17	R\$ 25.935,13	R\$ 7.297,67-
10/2015	R\$ 19.447,19		17	R\$ 24.283,89	R\$ 4.836,70-
09/2015	R\$ 16.411,17		13	R\$ 22.048,06	R\$ 5.636,89-
08/2015	R\$ 16.243,92		11	R\$ 19.844,23	R\$ 3.600,31-
07/2015	R\$ 28.527,23		16	R\$ 35.102,09	R\$ 6.574,86-
06/2015	R\$ 16.631,84		13	R\$ 20.794,69	R\$ 4.162,85-
05/2015	R\$ 18.016,32		11	R\$ 17.009,94	R\$ 1.006,38
04/2015	R\$ 17.286,62		14	R\$ 19.179,50	R\$ 1.892,88-
03/2015	R\$ 15.096,96		11	R\$ 17.586,20	R\$ 2.489,24-
02/2015	R\$ 14.227,35		10	R\$ 14.872,24	R\$ 644,89-
01/2015	R\$ 12.362,87		8	R\$ 13.648,69	R\$ 1.285,82-
12/2014	R\$ 13.102,68		8	R\$ 13.747,55	R\$ 644,87-
11/2014	R\$ 12.082,31		8	R\$ 14.363,74	R\$ 2.281,43-
10/2014	R\$ 10.986,66		6	R\$ 11.429,76	R\$ 443,10-
09/2014	R\$ 12.803,22		8	R\$ 12.863,75	R\$ 60,53-
08/2014	R\$ 10.808,48		7	R\$ 11.738,71	R\$ 930,23-
07/2014	R\$ 11.093,84		7	R\$ 11.738,71	R\$ 644,87-

(*)APENAS GPS COM CÓD. DE RECOLHIMENTO 2631/2640/2658/2682

A folha 278 mostra, mês a mês:

- Valor da retenção de 11% declarada pela empresa na GFIP;
- Quantidade de GPS recolhidas;
- Valor efetivamente recolhido via GPS com códigos 2631/2640/2658/2682;
- DIFERENÇA entre o declarado e o recolhido.

Esses valores são retenções previdenciárias descontadas pela empresa contratante quando a empresa fiscalizada prestava serviços mediante cessão de mão de obra.

No Auto de Infração, a fiscalização afirma expressamente que a contribuição devida foi apurada com base na documentação apresentada pelo sujeito passivo e nas consultas aos sistemas informatizados da RFB incluindo GFIP, NFS-e, contratos e outros.

Assim, observa-se que a base de cálculo usada pela fiscalização foi o total da remuneração declarada em GFIP, sem o abatimento das retenções de 11% já efetuadas pela tomadoras. Portanto, deve ser considerada a retenção realizada e abatido o referido valor da base de cálculo do tributo.

Nesse caso, entendo que a fiscalização não deveria desconsiderar as referidas retenções, no mesmo período de apuração, uma vez que os tributos recolhidos têm por pressuposto os mesmos fatos e operações.

Assim, não se trata de indébito tributário, como faz crer a decisão *a quo*, porquanto o Contribuinte deve ao fisco o mesmo tributo em montante superior ao que potencialmente teria direito a restituir.

2. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à exclusão do simples, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam abatidos da base de cálculo do tributo os valores retidos constantes da planilha de fls. 278.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ